



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO CVM SEI nº 19957.008107/2018-62

SUMÁRIO

PROPONENTES:

Dibens Leasing S.A. - Arrend. Mercantil (“Dibens Leasing”), seu acionista controlador, **Itaú Unibanco S.A.** (“Itaú Unibanco”) e **Ricardo Nuno Delgado Gonçalves** (“Ricardo Gonçalves”), Diretor Presidente da Dibens Leasing e Diretor do Itaú Unibanco.

IRREGULARIDADE DETECTADA:

Infração ao art. 13, § 4º, da Instrução CVM nº 358/02^[1], tendo em vista a negociação entre Dibens Leasing e Itaú Unibanco, em 19.04.2018, de debêntures de emissão da própria Dibens Leasing, em período vedado à negociação de valores mobiliários de sua emissão (15 dias anteriores à divulgação do 1º ITR/2018).

PROPOSTA:

Dibens Leasing: pagar à CVM o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

Itaú Unibanco: pagar à CVM o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Ricardo Gonçalves: pagar à CVM o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

PARECER DO COMITÊ: Aceitação.

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO CVM SEI nº 19957.008107/2018-62

1. Trata-se de proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **Dibens Leasing, Itaú Unibanco e Ricardo Gonçalves**, nos autos do Processo Administrativo CVM SEI nº 19957.008107/2018-62, instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP, previamente à instauração de Termo de Acusação.

DA ORIGEM

2. O processo foi instaurado em 27.08.2018, em razão de autodenúncia protocolizada na CVM no dia 24.08.2018, por **Dibens Leasing** e **Itaú Unibanco**, na qual afirmaram, em resumo, que:

a) em 17.04.2018 e 19.04.2018 negociaram, entre si, debêntures emitidas pela **Dibens Leasing**;

b) *“tais negociações ocorreram dentro do período de 15 dias que antecedeu a divulgação das demonstrações contábeis trimestrais da Dibens Leasing referentes ao primeiro trimestre de 2018, em que o art. 13, § 4º, da Instrução CVM n.º 358, de 03/01/2002 (“ICVM 358”), restringe a negociação de valores mobiliários pela própria emissora e seus acionistas controladores, entre outros”;*

c) *“sendo a Dibens Leasing subsidiária integral do Itaú Unibanco, não há assimetria de informações entre as duas entidades, não havendo, portanto, potencial para qualquer das entidades auferir vantagem em decorrência da divulgação das demonstrações financeiras”;*

d) *“tais negociações não resultaram em quaisquer prejuízos para terceiros”;*

e) *“as negociações de debêntures emitidas pela Dibens Leasing nos períodos que antecedem a divulgação de suas demonstrações contábeis trimestrais e anuais foram proibidas no Grupo Itaú desde outubro de 2014. As ocorrências aqui relatadas decorreram de erro operacional pontual”;* e

f) *“para evitar recorrências, aprimoramos nossos controles internos prévios, criando, desde maio de 2018, um procedimento operacional adicional de consulta obrigatória à área de Compliance para confirmar a ausência de restrições à negociação, previamente à compra e venda de referidas debêntures entre a Dibens Leasing e o Itaú Unibanco, além de envio, aos operadores habilitados a realizar essas transações, de mensagem eletrônica informativa antes do início de cada período de restrição. Acreditamos que, com tal novo controle, não ocorrerão novas falhas operacionais de forma que atenderemos plenamente a visão desta D. Autarquia em relação à Instrução 358”.*

DA ANÁLISE E CONCLUSÃO DA ÁREA TÉCNICA

3. De acordo com a SEP, o **Itaú Unibanco** passou a ser controlador da **Dibens Leasing** a partir de 03.11.2008, detendo, conforme o Formulário de Referência 2017 (versão 5, seção 15.1), 100% de suas ações.

4. A Área Técnica destacou que, *“de acordo com o art. 13, § 4º, da Instrução CVM n.º 358/2002, **é vedada a negociação** com valores mobiliários de emissão da Companhia, ou a eles referenciados, **pela própria companhia aberta, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos**, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, no período de 15 (quinze) dias antecedentes à divulgação das informações Trimestrais (ITR) e Anuais (DFP) da Companhia, **ressalvado** o disposto no § 2º do art. 15-A da Instrução”* (grifos SEP).

5. Nesse sentido, a SEP entendeu que, tendo em vista a data de divulgação das Informações Trimestrais de 31.03.2018 da **Dibens Leasing**, ocorrida em 04.05.2018, o período de vedação teve início em 19.04.2018, o que engloba, a despeito do informado pela Companhia (17.04 e 19.04.2018), apenas as operações efetuadas em 19.04.2018, as quais, inclusive, foram detectadas em relatório produzido pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI.

6. Além disso, a Área Técnica entendeu que, por se tratar de negociação de debêntures, a exceção prevista no § 2º do art. 15-A da Instrução CVM nº 358/02^[2], no caso concreto, encontrava-se afastada, uma vez que a possibilidade de formalização de planos individuais de investimento é restrita à negociação de ações.

7. Diante disso, a SEP concluiu que houve infração ao art. 13, § 4º, da Instrução CVM nº 358/02.

8. Adicionalmente, em análise à base de dados do site www.debentures.com.br, mantido pela Anbima, a SEP identificou que todas as operações com debêntures emitidas pela **Dibens Leasing**, ocorridas em 19.04.2018, foram executadas a 100 % de seu preço unitário - PU (sem ágio ou deságio), ou seja, na "curva do papel".

9. Com base no mesmo conjunto de dados, a SEP constatou que, após o dia 19.04.2018, voltaram a ocorrer negócios com debêntures de emissão da **Dibens Leasing** apenas no dia 08.05.2018, ou seja, quatro dias após a divulgação das DFs, ocorrida em 04.05.2018.

10. Ao analisar o primeiro negócio (após o dia 04.05.2018) ocorrido com cada uma das debêntures negociadas em 19.04.2018, a SEP constatou que todos também foram realizados na "curva do papel":

11. A SEP concluiu que, apesar de o período de vedação não ter sido respeitado, não houve ganho, tampouco perda evitada, por qualquer das partes (controlador ou Companhia) envolvidas nas negociações ocorridas em 19.04.2018, uma vez que tanto as negociações efetivadas durante o período de vedação (19.04.2018) quanto aquelas posteriores à divulgação das DFs foram realizadas nas mesmas condições de precificação.

12. Além disso, a SEP entendeu que, pelo fato de se tratar de negociações entre a própria companhia (subsidiária integral) e seu acionista controlador, era pertinente a alegação da **Dibens Leasing** de que tais negociações não trouxeram prejuízos a terceiros.

DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

13. Em 24.08.2018, **Dibens Leasing** e **Itaú Unibanco** apresentaram proposta conjunta de celebração de Termo de Compromisso, na qual se propuseram a pagar à CVM o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), cada um, totalizando R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

14. Em razão do disposto no art. 7º, §5º, da Deliberação CVM nº 390/01, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice jurídico a sua celebração^[3].

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

15. Em reunião realizada em 06.11.2018, o Comitê de Termo de Compromisso ("Comitê"), conforme faculta o art. 8º, §4º, da Deliberação CVM nº 390/01, deliberou^[4] pela negociação da proposta de Termo de Compromisso.

16. Preliminarmente, o Comitê entendeu ser necessário constarem como proponentes, além da **Dibens Leasing e Itaú Unibanco**, os diretores responsáveis pelas negociações das debêntures^[5].

17. Após esclarecimentos prestados pelos proponentes, no sentido de que:

a) *“as decisões a respeito das negociações das debêntures de emissão da Dibens Leasing S.A. entre empresas do Conglomerado Itaú Unibanco são tomadas e executadas de modo centralizado pela Tesouraria do Conglomerado Itaú Unibanco, conforme interesses de cada empresa do Conglomerado.”*;

b) *“o diretor responsável pela área da Tesouraria do Conglomerado Itaú Unibanco que negociou as mencionadas debêntures é o Sr. Ricardo Nuno Delgado Gonçalves.”*; e

c) *“além de Diretor Presidente da Dibens Leasing S.A., o Sr. Ricardo Nuno Delgado Gonçalves também é diretor do Itaú Unibanco S.A.”*.

e diante das características do caso concreto, o Comitê, em reunião realizada em 18.12.2018, sugeriu^[6] a modificação da proposta, nos termos abaixo:

a) **Ricardo Gonçalves**: assunção de obrigação pecuniária no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador;

b) **Dibens Leasing**: assunção de obrigação pecuniária no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador; e

c) **Itaú Unibanco**: assunção de obrigação pecuniária no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador.

18. Em 04.01.2019, os proponentes **Ricardo Gonçalves, Dibens Leasing e Itaú Unibanco** enviaram nova proposta conjunta de Termo de Compromisso aderindo à contraproposta do Comitê.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ

19. O art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta de Termo de Compromisso, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto^[7].

20. O Comitê reputou os novos valores propostos como sendo suficientes para desestimular a prática de condutas assemelhadas, motivo pelo qual entendeu que a aceitação do Termo de Compromisso seria oportuna e conveniente.

21. Diante disso, em reunião realizada em 22.01.2019, o Comitê deliberou pela aceitação da nova proposta e sugeriu a designação da Superintendência Administrativo-Financeira — SAD para o atesto do cumprimento das obrigações pecuniárias assumidas.

DA CONCLUSÃO

22. Em face do acima exposto, o Comitê, em deliberação ocorrida em

22.01.2019^[8], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Ricardo Nuno Delgado Gonçalves, Dibens Leasing S.A. e Itaú Unibanco S.A.**

[1] Art. 13. Antes da divulgação ao mercado de ato ou fato relevante ocorrido nos negócios da companhia, é vedada a negociação com valores mobiliários de sua emissão, ou a eles referenciados, pela própria companhia aberta, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ou por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na companhia aberta, sua controladora, suas controladas ou coligadas, tenha conhecimento da informação relativa ao ato ou fato relevante.

(...)

§ 4º Também é vedada a negociação pelas pessoas mencionadas no caput no período de 15 (quinze) dias que anteceder a divulgação das informações trimestrais (ITR) e anuais (DFP) da companhia, ressalvado o disposto no § 2º do art. 15-A.

[2] Art. 15-A. Os acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ou por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na companhia aberta, sua controladora, suas controladas ou coligadas, tenha conhecimento da informação relativa ao ato ou fato relevante, poderão formalizar planos individuais de investimento regulando suas negociações com ações de emissão da companhia.

§ 1º Os planos de investimento referidos no **caput** poderão permitir a negociação de ações de emissão da companhia nos períodos previstos no **caput** e nos §§ 1º a 3º do art. 13, desde que:

I - sejam formalizados por escrito perante o Diretor de Relações com Investidores antes da realização de quaisquer negociações;

II - estabeleçam, em caráter irrevogável e irretratável, as datas e os valores ou quantidades dos negócios a serem realizados pelos participantes; e

III - prevejam prazo mínimo de 6 (seis) meses para que o próprio plano, suas eventuais modificações e cancelamento produzam efeitos.

§ 2º Os planos de investimento referidos no **caput** poderão permitir a negociação de ações de emissão da companhia nos períodos previstos no § 4º do art. 13, desde que, além de observado o disposto no § 1º:

I - a companhia tenha aprovado cronograma definindo datas específicas para divulgação dos formulários ITR e DFP; e

II - obriguem seus participantes a reverter à companhia quaisquer perdas evitadas ou ganhos auferidos em negociações com ações de emissão da companhia,

decorrentes de eventual alteração nas datas de divulgação dos formulários ITR e DFP, apurados através de critérios razoáveis definidos no próprio plano.

[3] Parecer nº 00124/2018/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e despachos nº 00172/2018/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e nº 00573/2018/PFE - CVM/PFE-CVM/PGF/AGU.

[4] Decisão tomada pelos membros titulares da SMI, SPS, SNC, SFI, pelo SEP Substituto e pelo GGE (SGE) em exercício.

[5] Após ser consultada, a PFE afirmou que não havia óbice jurídico à celebração de Termo de Compromisso com os diretores responsáveis da Dibens Leasing e do Itaú Unibanco.

[6] Decisão tomada pelos titulares da SGE, SFI, SMI, SNC e SPS.

[7] O Itaú Unibanco consta como acusado nos seguintes Processos Administrativos Sancionadores instaurados pela CVM: **00021/1995**: infração ao art. 6º, III, da Instrução CVM nº 82/88. Situação: Transitado em julgado. Decisão: Absolvição; **00010/1996**: infração ao art. 6º, III, da Instrução CVM nº 82/88. Situação: Transitado em julgado. Decisão: Absolvição; **RJ1998/03937**: infração ao inciso I do art. 27 do Anexo IV à Resolução CMN 1289/87. Situação: Transitado em julgado. Decisão: Absolvição; **TA/RJ2005/04357**: infração ao art. 23 do Regulamento anexo à Circular Bacen nº 2616/95. Situação: Arquivado por cumprimento de Termo de Compromisso; **TA/RJ2005/09000**: infração aos artigos 54, 57, 64 e 69 da Instrução CVM nº 302/99 e art. 14, incisos III e VIII da Instrução CVM nº 306/99. Situação: Arquivado por cumprimento de Termo de Compromisso; **TA/RJ/2006/04422**: infração ao art. 3º, § único da Instrução CVM 355/01. Situação: Celebrado Termo de Compromisso; **TA/RJ2007/11415**: infração ao art. 12, caput e §3º da Instrução CVM nº 358/02. Situação: Transitado em julgado. Decisão: Absolvição; **TA/RJ2011/10415**: infração ao art. 38, incisos IV e VI da Instrução CVM nº 356/2001. Situação: Com recurso ao CRSFN. Decisão: Absolvição. **TA/SP2018/00243**: infração ao inciso I da Instrução CVM nº 8/79; Situação: Proposta de Termo de Compromisso sob análise da CVM.

Os demais proponentes não constam como acusados em PAS instaurados pela CVM.

[8] Decisão tomada pelos titulares da SFI, SMI, SPS e pelos SGE e SNC Substitutos.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 21/03/2019, às 14:56, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 21/03/2019, às 17:01, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente em exercício**, em 22/03/2019, às 12:26, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra**,



Superintendente, em 22/03/2019, às 16:12, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 22/03/2019, às 17:55, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0714756** e o código CRC **07608CC7**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0714756** and the "Código CRC" **07608CC7**.*
